



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10630.000169/2001-96
Recurso nº : 133.012
Matéria : CSL – Ano: 1996
Recorrente : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE
CONSELHEIRO PENA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº : 108-07.540

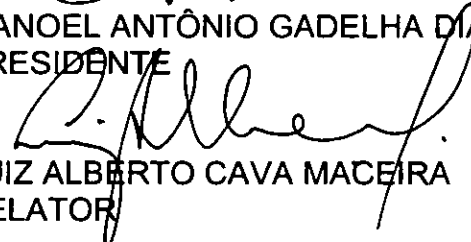
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –
SOCIEDADES COOPERATIVAS – O resultado positivo obtido pelas
Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus
associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de
cálculo da contribuição social.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE CONSELHEIRO PENA
LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO,
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO
PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10630.000169/2001-96
Acórdão nº. : 108-07.540

Recurso nº : 133.012
Recorrente : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE
CONSELHEIRO PENA LTDA.

RELATÓRIO

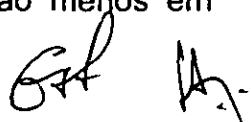
COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE CONSELHEIRO PENA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 19.767.078/0001-64, estabelecida na Rua Aloísio Pereira Esteves, 98, Estação Velha, Conselheiro Pena/MG, inconformada com a decisão de primeira instância, a qual julgou totalmente procedente o presente lançamento fiscal relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ano-calendário de 1996, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio corresponde à exigência fiscal relativa a CSLL, em razão da compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, com enquadramento legal no art. 2º da Lei nº 7.689/88; art. 44, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91; art. 57, caput, parágrafos 2º, 3º e 4º c/c art. 58, ambos da Lei nº 8.981/95; art. 16 da Lei nº 9.065/95.

Tempestivamente impugnando (fls. 134/136), a autuada alega o seguinte:

Primeiramente, salienta que se tem como norma assente nos Tribunais administrativos que apenas estarão sujeitos à contribuição em tela os resultados das operações de atos praticados com não associados, considerados não cooperativos.

Alega que o pressuposto para a incidência da contribuição social é a apuração de lucro, o que não ocorre nas sociedades cooperativas, ao menos em



Processo nº. : 10630.000169/2001-96
Acórdão nº. : 108-07.540

relação aos atos cooperativos. Destarte, a sociedade cooperativa somente será contribuinte dessa exação à medida em que apurar resultado positivo resultante de ato não cooperativo, conforme preceituam os arts. 85, 86, 88 e 111 da Lei nº 5.764/71 c/c art. 182 do RIR/94.

Na sociedade cooperativa, quando da prática de atos para o cumprimento dos seus objetivos sociais, o resultado positivo por ela auferido não é lucro, e sim "superávit", por pertencer aos seus cooperados de forma proporcional, sendo inclusive possível a tributação das sobras nas pessoas físicas ou jurídicas de seus associados.

Conclui que não houve nenhuma compensação de base de cálculo negativa e sim a exclusão do resultado não tributável de sociedades cooperativas, equivocadamente lançada na linha 20 da ficha 11 de sua DIRPJ/1997, quando o correto seria alocá-lo na linha 18 da referida ficha.

Traz à colação decisões judiciais reconhecendo que a contribuição social sobre o lucro é devida somente sobre os resultados que decorram da prática de atos com não associados.

Sobreveio a decisão do juízo de primeira instância, que assim decidiu pela procedência total do presente lançamento (fls. 48/58):

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1996.

Ementa: SOCIEDADES COOPERATIVAS. CSLL. INCIDÊNCIA.

As sociedades cooperativas devem recolher a contribuição social calculada sobre todo o resultado do exercício.

Lançamento Procedente."

Processo nº. : 10630.000169/2001-96
Acórdão nº. : 108-07.540

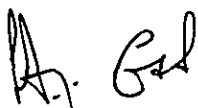
A autuada apresentou recurso voluntário (fls. 60/75), no qual ratifica as argumentações trazidas na impugnação, salientando que a sociedade cooperativa não objetiva lucro, e os eventuais resultados positivos, por não serem derivados de atos mercantis, não se equiparam a lucros, mas sim, correspondem a sobras líquidas que pertencem a seus associados e que a eles devem ser rateadas, na proporção dos resultados que realizaram. Reporta-se aos arts. 3º, 4º, 79, 80 e 111 todos da Lei 5.764/71.

Também faz referência ao Ato Declaratório Normativo CST nº 17/90, o qual dispõe que a CSLL *“não é devida pelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos”*.

Cita arestos do STJ e do Conselho de Contribuintes que se filiam a tese defendida pela recorrente.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta arrolamento de bens (fl. 239), nos termos da IN/SRF nº 26, art. 14, de 26/03/2001 c/c Lei 10.522/2002, art. 33, parágrafos 2º e 3º.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Gal' or similar, written in a cursive style.

Processo nº. : 10630.000169/2001-96
Acórdão nº. : 108-07.540

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

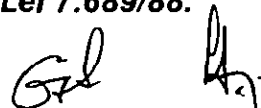
Inicialmente merece registro que a Recorrente incorreu em erro no preenchimento da Ficha 11, tendo alocado o valor de R\$ 941.757,18 na linha 20 a título de Base de Cálculo Negativa de Per. Base Anteriores, quando o correto seria na linha 18 (Outras Exclusões), por corresponder mencionada importância ao Resultado Não Tributável de Sociedades Cooperativas, conforme consta da Ficha 07 – Demonstração do Lucro Real (doc. fls. 19), sendo classificada no campo das Exclusões.

No tocante à tributação a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, dos resultados obtidos pelas cooperativas nas operações com seus associados, já constitui jurisprudência predominante neste Colegiado o entendimento de que tal resultado não integra a base de cálculo dessa contribuição.

Transcrevo, nesta linha, ementa do Acórdão CSRF/01.1.759, que reproduz a posição da Câmara Superior:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SOCIEDADES COOPERATIVAS –

O resultado obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integram a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei 7.689/88.”



Processo nº. : 10630.000169/2001-96
Acórdão nº. : 108-07.540

Por entender de forma idêntica, ou seja, que não cabe a incidência da contribuição social sobre os resultados oriundos de operações relativas aos atos cooperados, resulta insubsistente a pretensão fiscal em causa.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA